



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Apelação n.º 20/2020/

Recorrente: Sometal, Limitada.

Recorrido: Guimabeira Investimentos, Sociedade Unipessoal.

Sumário:

1. Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determina o fim e os limites da acção executiva, artigo 45º, nº 1. do CPC.
2. A execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor, assim se configurando a legitimidade numa acção executiva. (artigo 55º, nº1 do CPC).
3. A lei só confere, porém, exequibilidade a estes títulos quando eles estejam assinados pelo devedor e a obrigação neles contida tenha por objecto o pagamento de quantias determinadas (obrigações pecuniárias) ou entrega de coisas fungíveis.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

Sometal, Limitada, melhor identificada nos autos (fls.2), deduziu, no Tribunal Judicial da Província de Sofala, embargos do executado, contra **Guimabeira Investimentos, Sociedade Unipessoal**, devidamente identificada nos autos (fls. 2 e 33), requerendo à final, a procedência dos embargos e, conseqüente absolvição do pedido.-----

Juntou para efeitos de prova, documentos de fls. 12 a 28 dos autos.-----

Recebidos os embargos (fls. 30) e, notificada a embargada, conforme se alcança pela certidão de fls. 32 dos autos, tempestivamente contestou de fls. 33 a 35 dos autos.-----

Acompanham a contestação, documentos de fls. 36 a 38 dos autos.-----

Findos os articulados, e designada a data para a audiência preliminar com vista a tentativa de conciliação, sem prejuízo da discussão da excepção e do pedido (fls. 43), esta foi realizada com observância ao formalismo legal, conforme se mostra consignado na acta de fls. 58 a 60 dos autos.-----

Por determinação do tribunal (fls. 60), foi ouvido o representante da empresa ABS, senhor Sacur, como se alcança da acta de fls. 85 e 86 dos autos, e convidada a embargada para se pronunciar sobre os documentos de fls. 66 a 81 dos autos juntos pela embargante. Na sequência do convite, a embargada pronunciou-se (fls. 90 a 91) e juntou documento de fls. 92 dos autos. -----

Prosseguindo os autos, foi proferida a sentença (fls.94 a 97), que decidiu pela improcedência dos embargos.-----

Inconformada, a embargante requereu tempestivamente a interposição de recurso (fls. 102) e juntou as respectivas alegações (fls. 115 a 125), concluindo nos seguintes termos:-----

- No documento que serve de base à execução não constam as assinaturas dos sócios João José Rocha e Carmen da Conceição Graça Assis Silva – pessoas que estatutariamente obrigam a apelante.
- O documento foi assinado por um simples funcionário da apelante, o senhor Aloísio Fauzio de Almeida Cruz, sem quaisquer poderes para obrigar a sociedade, daí que o conteúdo do referido acordo não deve vincular a apelante.
- A assinatura do senhor Aloísio Fauzio de Almeida Cruz, é verdadeira mas este não é representante legal da

apelante/embarcante/executada Sometal - Sofala Metalúrgica, Limitada;

- Por essa via, não constando as assinaturas dos representantes legais da apelante, os sócios João José Rocha e Carmen da Conceição Graça Assis Silva, tal documento que serviu de base a execução não obriga de forme alguma a mesma;
- O documento que serviu de base à execução é apenas uma simples fotocópia de um documento particular original;
- Não passou por uma certificação notarial pública que o colocaria em conformidade com o documento original adoptando-o de força e requisitos válidos publicamente, nos termos do disposto pelo artigo 387º, nº2 do C.Civil;
- A inobservância do referido condicionalismo implica que as referidas fotocópias ou cópias fotográficas do referido documento particular, não devem, nessa medida, servir de base à execução porque não são documentos válidos nem produzem quaisquer efeitos jurídicos;
- E, se as fotocópias ou cópias fotográficas do referido documento particular que serviu de base à execução não são válidos, nem produzem quaisquer efeitos jurídicos, conclui-se sem margem para quaisquer dúvidas que a presente execução revela manifesta falta de título, nos termos do artigo 813º, alínea a), do CPC.
- A quantia exequenda já se mostra paga e origina a extinção da execução, mesmo não tendo sido cumprido o contrato.

Nestes termos, deve a sentença recorrida ser revogada, por ser manifestamente ilegal e infundada.-----

Contraminutando (fls. 129 a 131), a apelada pugnou pela confirmação da decisão, e a conseqüente improcedência do recurso por falta de fundamentos.-----

Nesta instância, admitido validamente o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações da recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684º, nº3, conjugado com o 690º, nº1, ambos do Cód. do Processo Civil, as questões que se colocam à apreciação deste tribunal, consistem em saber: **I) se o documento junto aos autos pela ora apelada para fundamentar o seu pedido configura título executivo; e, II) se a quantia exequenda se mostra liquidada.**-----

I) Do documento

Resumidamente, alega o recorrente que, o M^{mo} juiz do tribunal *a quo* na sentença, disse erradamente que o título foi assinado entre a exequente e a executada, pelos respectivos representantes legais, o que não corresponde a verdade pois, o representante legal da apelante – Sometal, Limitada, o senhor João José Vaz Rocha e a senhora Carmen da Conceição Graça Assis Silva não assinaram qualquer documento de reconhecimento de dívida a favor da apelada.-----

Pelo que tal documento, que serviu de base à execução, não obriga de forma alguma a apelante.-----

Apreciemos;

Antes de mais, importa referir que toda a execução tem por base um título, pelo qual se determina o fim e os limites da acção executiva (art. 45º, nº 1. do CPC).-----

A execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor, assim se configurando a legitimidade numa acção executiva. (art. 55º, nº1 do CPC). -----

Percorrendo a lista seleccionada no artigo 46º, do CPC, à luz das disposições subsequentes que ajudam a esclarecer o sentido e alcance da escolha feita, dir-se-á que títulos executivos são documentos (escritos) constitutivos ou certificativos de obrigações que, mercê da força probatória especial de que estão munidos, tornam dispensável o processo declaratório para certificar a existência do direito do portador.-----

O título é constitutivo da relação obrigacional quando, a obrigação tem no acto documentado a sua fonte. Será certificativo da obrigação quando, procedendo a constituição da dívida de um outro acto, o título apenas confirma a existência dela. (Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, In Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, páginas, 78 e 79).-----

Ainda nas palavras do professor **Antunes Varela**, *o título executivo reside no documento e não no acto documentado, por ser na força probatória do escrito, atentas as formalidades para ela exigidas, que radica a eficácia executiva do título (quer o acto documentado subsista, quer não).*-----

Indo concretamente ao disposto pela alínea c), do artigo 46º, do CPC, constitui título executivo, os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do artigo 805º, de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto.-

A lei só confere, porém, exequibilidade a estes títulos quando eles estejam *assinados* pelo devedor e a obrigação neles contida tenha por objecto o pagamento de quantias determinadas (obrigações pecuniárias) ou entrega de coisas fungíveis.-----

Uma nota importante é que há um requisito comum a todos os documentos ou títulos referidos na alínea c), do artigo 46º, do CPC, que é a assinatura do devedor, como se depreende da alínea citada.-----

Significa isto que no momento em que o devedor assina o documento, a sua condição de devedor tem de estar atestada.-----

Ora, compulsados minuciosamente os autos, resulta que a acção de execução foi proposta contra a Sometal, Limitada, Sociedade Comercial por quotas de responsabilidade limitada.-----

A referida sociedade, segundo os estatutos (fls. 13 a 19) é composta por dois sócios, nomeadamente João José Vaz Rocha e Carmen da Conceição Graça Assis Silva.-----

Segundo o artigo 9º do referido estatuto, a administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidos por um ou mais sócios, conforme deliberação da Assembleia geral (...).-----

O nº1 do referido artigo estatui que, os sócios poderão delegar os poderes da gerência no todo ou em parte a pessoas estranhas da sociedade.-----

E o nº2, determina que, em caso algum, os gerentes ou gerente poderão obrigar a sociedade em actos e documentos alheios, estranhos, designadamente em letras de favor, fiança e abonações.-----

Conforme se alcança a fls. 21 dos autos, consta uma procuração passada a favor de João José Vaz Rocha, atribuindo-lhe poderes de representação da empresa, nos termos aí estabelecidos.-----

Compulsado o documento que serviu de base à execução (acordo de plano de pagamento no âmbito da empreitada – fls.36 a 38), constata-se que não obstante o carimbo da Sometal, Limitada, nele aposto, o mesmo foi assinado por pessoa diversa dos respectivos sócios.-----

É certo que o nº1, do artigo 9º dos Estatutos da Sociedade prevê a delegação de poderes da gerência a pessoas estranhas da sociedade, no entanto, conforme ficou determinado, e consta do corpo do referido artigo, para que tal ocorra necessário se torna que tenha havido deliberação nesse sentido, em assembleia geral. -----

Ou seja, para que pessoa estranha da sociedade pudesse assinar o acordo de plano de pagamento, carecia de nomeação ou indicação deliberada em assembleia geral, pois só assim os estatutos da Sometal o permitem.-----

Portanto, é a acta da assembleia geral, que devia legitimar o assinante do referido acordo, o que não se demonstra nos autos.-----

Ainda a propósito, os poderes de representação atribuídos ao sócio João José Vaz Rocha através da procuração de fls. 21 dos autos, também não o permitem substabelecer a outrem. E mesmo que assim fosse, devia sê-lo por meio de documento, que também não existe nos presentes autos.-----

Conforme nos referimos, os títulos executivos particulares têm a sua exequibilidade condicionada à verificação de dois pressupostos, um de natureza formal e o outro de natureza substantiva, designadamente: estarem assinados pelo devedor e referirem-se a obrigações pecuniárias, de obrigações de entrega de coisa ou de prestação de facto.-----

Como se depreende do documento em alusão, o requisito formal não se mostra preenchido, pois falta-lhe a assinatura do devedor. Pelo que não vale como título executivo. -----

Termos em que, assiste razão ao recorrente.-----

Pelo exposto, e atento ao disposto pelo segundo período do nº2, do artigo 660 do CPC, fica deste modo prejudicado o conhecimento das demais questões.-----

Assim sendo, acordam os Juizes desta secção em dar provimento ao recurso, e consequentemente revogar a sentença recorrida, pelos fundamentos acima descritos.-----

Custas pela recorrida.

